



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível – nº. 0000413-06.2016.815.0601

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Maria Ferreira de Aguir – Adv.: Gildo Leobino de Sousa Junior (OAB-CE nº 28.669)¹

Apelado: Banco Bradesco S/A – Adv.: Bruno Barsi de Souza Lemos (OAB-PB nº 11.974)

APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO DIGITALIZADA OU ESCANEADA. SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A falta de assinatura da petição e das razões recursais, mesmo após a suspensão do feito e a intimação da parte apelante, para fins de saneamento do vício, enseja o não conhecimento do recurso, conforme artigo 76, § 2º, I, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação interposta por Maria Ferreira de Aguiar, diante de sentença prolatada pelo juízo da comarca de Belém, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora/recorrente, nos autos da Ação de Nulidade de Contrato, bem como Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pela apelante contra o Banco Bradesco S/A.

¹ Art. 272, §2º, do NCPC: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

Inconformada, a demandante apelou (fls. 226/245), asseverando a ilegalidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que não teve pleno acesso ao instrumento que formalizou a obrigação, o que vem lhe causando enormes prejuízos de ordem material. Aduziu, ainda, que as irregularidades não dizem respeito propriamente às cláusulas contratuais, mais sim, a maneira sorradeira pela qual o contrato em questão foi formalizado, requer, assim, provimento ao apelo, com a consequente reforma da decisão.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 250/259).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem se pronunciar sobre o mérito da demanda (fls. 267/268).

Constatando vício na prática de ato processual da parte demandada/apelante, foi determinado que a recorrente fosse intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a petição e razões do recurso, sob pena de não conhecimento da sublevação (fl. 270).

Certidão de fl. 272, dando conta de que decorreu prazo sem resposta aos termos da intimação.

É o relatório.

D E C I D O

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do recurso de apelação, dada a ausência de regularidade.

No caso dos autos, verificando a ausência da devida formalidade que devem revestir os atos processuais das partes no processo contencioso, oportuneizei ao advogado da apelante, a fim de que o mesmo sanasse o vício, conforme se verifica no despacho de fl. 270, *in verbis*:

“Compulsando os presentes autos, verifico que o recurso de apelação de fls. 226/246 está com

assinatura digitalizada, o que não confere garantia de existência do próprio ato.

Considerando a nova sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil, que dá primazia ao julgamento do mérito da causa e veda o julgamento surpresa sem a oitiva prévia das partes, determino, com fundamento no disposto no art. 76 do CPC/2015, a **intimação do advogado da apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a petição e razões do recurso**, sob pena de não conhecimento do apelo. Após, independentemente de ter havido ou não manifestação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de maio de 2018”.

Apesar de terem sido devidamente chamado aos autos para regularizar a situação processual, conforme imposição legal (art. 932, parágrafo único do CPC/2015), o advogado da apelante ficou-se inerte, não corrigindo, portanto, o vício apontado, deixando de atender as determinações do despacho.

Assim, o ato processual de fls. 226/245 deve ser tido por inexistente.

Aplicável neste caso o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de **recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS IDÊNTICOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Os segundos embargos declaratórios opostos pela mesma parte em face da mesma decisão não devem ser conhecidos em face do princípio da unirrecorribilidade recursal.

3. A preclusão consumativa obsta o conhecimento do segundo recurso especial, interposto pela mesma parte, em face da mesma decisão judicial.

4. É inexistente o recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.

5. Embargos de declaração de fls 395/396 não conhecidos e embargos declaratórios de fls. 393/394 conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 472.424/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL APÓCRIFA. VÍCIO SANÁVEL SEM REGULARIZAÇÃO - ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. SE A PETIÇÃO DA APELAÇÃO FOR APÓCRIFA, DEVE SER CONCEDIDO PRAZO PARA O RECORRENTE SANAR O VÍCIO, POR SE TRATAR DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PERMANECENDO A PARTE INERTE, APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA APOR SUA ASSINATURA NA PETIÇÃO, NAO DEVE SER CONHECIDA A APELAÇÃO, POR SE CONFIGURAR ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. (TJBA 0088467-0/2001, 3ª CC, Rel. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, j. 17/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO.

1. O presente agravo interno submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A decisão agravada considerou inexistente a petição do recurso especial, tendo em vista que ausente a assinatura do advogado. A agravante pugna pela afastamento do óbice, a fim de que seja sanada a irregularidade apontada. A alegação não merece acolhida, tendo em vista que o recurso especial foi interposto com fundamento no CPC/73, razão pela é necessária a observância dos respectivos de admissibilidade (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ). Nesse regime, **a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de assinatura obsta o conhecimento dos recursos dirigidos a este Tribunal, sendo, pois, inaplicável o disposto no art. 13 do CPC/73.**

Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.595/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017; AgRg nos EREsp 1262187/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013.

3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 927.241/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Por sua vez, esta Egrégia Corte de Justiça assim já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais. Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00376719420118152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 10-07-2018)

APELAÇÃO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 104, CAPUT E § 2º, E 76, § 2º, INC. I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Segundo art. 104, do CPC, "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração [...]", de modo que, ante a inobservância de tal regra, o § 2º de tal normativo dispõe que "O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos". - A falta de assinatura da petição e das razões recursais, mesmo após a suspensão do feito e a intimação da parte apelante, para fins de saneamento do vício, enseja o não conhecimento do recurso, conforme artigo 76, § 2º, I, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007039720158150781, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 12-06-2018)

Diante do exposto, aplicando o art. 932, inciso III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 15 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
- Relator -